



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

PARECER JURÍDICO 2023 - PGMNT/PMNT.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO.

Assunto: Licitação - **Pregão Eletrônico** - minuta de edital e contrato. **Base Legal:**
Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 147, de 14 de agosto de 2014 e legislação complementar aplicável e, no que couber, Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

1 - DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pelo (a) Pregoeiro(a) e COMISSÃO DE LICITAÇÃO, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente a pregão eletrônico, **DESTINADO** a contratação de empresa para **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESTINADO A CONSTRUÇÃO DO PORTAL MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.**

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio quanto a elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o **Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.**

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há que se falar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

O Pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

O edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.

Conforme estabelece a lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, no edital deverão constar:

- 1) A Legislação Aplicada;
- 2) O objeto do certame;
- 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- 4) As exigências de habilitação;
- 5) Os critérios de aceitação das propostas;
- 6) As sanções por inadimplemento;
- 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- 8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

Outrossim, a licitação mesmo na modalidade de Pregão, deve seguir determinados princípios, dentre eles, destaca-se o da Impessoalidade e da Igualdade.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

"[...] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido na CF/1988, e no **art. 3º, da lei 8666/93**, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Desta forma, analisando detalhadamente os autos, verifica-se que o Ato Convocatório tem como objeto a aquisição de material destinado a construção do Portal Municipal de Nova Timboteua, para atender as necessidades do município, conforme termo de referência. Portanto, trata-se de um processo licitatório em que a administração atesta a necessidade da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

prestação do serviço indicado no termo de referência, estando respaldado aqui o interesse público.

Ademais, as normas que regulamentam o pregão, exigem ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos moldes legais. Com a análise, observamos que os requisitos do contrato administrativo foram preenchidos.

Outrossim, conforme ensina a Lei de Licitações e contratos e Lei do Pregão, tais procedimentos necessitam da realização de pesquisa de preço. Nesse sentido, observa-se que a comissão de licitação atentou-se para tal fato, contendo **Cotação de Preço** nos autos do Processo licitatório na modalidade pregão. Não foram encontrados vícios no processo até o presente momento.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando os documentos do procedimento em questão, baseado na Constituição Federal, na Lei Federal nº. 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 10.024/1, na Lei Complementar nº 123/06 e nos princípios norteadores da Licitação, essa PGMNT **"OPINA" FAVORAVELMENTE** a continuidade do certame, **PODENDO** A ADMINISTRAÇÃO proceder com os devidos seguimentos legais, como de estilo, pautando-se sempre na observância das normas jurídicas citadas anteriormente.

Ressalta-se por fim, que **este parecer jurídico analisa apenas os documentos até as minutas do edital e do contrato, e que o administrador não está vinculado a este parecer jurídico, que tem apenas caráter meramente opinativo, conforme entendimento majoritário dos Tribunais Superiores.**

É o parecer PGMNT.

Nova Timboteua/PA, 05 de maio de 2023.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

Dr Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT
OAB/PA nº 18.779

Dr Rivoni Bezerra
Assessor Jurídico - PGMNT
OAB/PA nº 35.664